



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
2ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1011381-18.2022.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

POLO PASSIVO: ESTADO DE MATO GROSSO e outros

DECISÃO

A **Defensoria Pública da União** ajuizou a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face do **Estado de Mato Grosso** e da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**, para que seja determinado aos réus o fornecimento, até no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, as filmagens e gravações do Teste de Aptidão Física (TAF) para os candidatos que assim desejarem, no bojo do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022-SEPLAG/SESP/MT e suas retificações e que, após a disponibilização das gravações, seja reaberto o prazo recursal por 48 horas para apresentação das razões dos recursos administrativos pelos candidatos. Requeru, ainda, a suspensão do concurso enquanto as providências anteriormente requeridas não forem tomadas, pois as novas providências requeridas alterarão o cronograma do concurso. Por último, requereu a apresentação de novo cronograma do concurso, caso ocorra o deferimento dos pedidos anteriores.

A autora alegou, em apertada síntese, que a banca examinadora do concurso regido pelo Edital nº 001/2022-SEPLAG/SESP/MT vem negando aos candidatos aos cargos de escrivão de polícia e investigador de polícia as gravações e filmagens do Teste de Aptidão Física (TAF) e, por esse motivo, não podem interpor recurso administrativo contra o referido teste, cujo prazo encerra na data de hoje (19/05/2022).

Sustentou ser necessária uma atuação coletiva, pois não seria crível que todos os candidatos ao concurso público em questão busquem interpor um recurso administrativo com o mencionado teste necessitem impetrar mandado de segurança para obter acesso às filmagens. Trata-se, portanto, de um caso clássico da importância da tutela coletiva para a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos.

Asseverou que a postura dos réus é evidentemente inconstitucional e ilegal, pois inviabiliza a possibilidade de interposição de recurso e fere o princípio da publicidade.

Indicou como tutela final almejada, conforme exige o art. 303 do Código de Processo Civil, a confirmação, em cognição exauriente, do mesmo requerido em sede de cognição sumária a título de tutela de urgência em caráter antecedente.

Requeru, por fim, a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil e o respeito às prerrogativas da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994, e do art. 186, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Os requisitos para a concessão ou não da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente são os mesmos da pleiteada em caráter incidental, regulados no art. 300 do Código de Processo Civil.

O citado dispositivo legal preconiza que a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 1º sustenta a necessidade de caução do favorecido ou a sua dispensa caso seja economicamente hipossuficiente ou não puder oferecê-la. O § 3º veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No procedimento da tutela antecipada de caráter antecedente, ao receber o processo, o juízo analisa a ação e, de plano, analisa os requisitos para concessão ou negativa do pleito. A citação, se houver, ocorrerá apenas após a emenda da inicial.

A situação posta para análise deste juízo em sede de tutela de urgência em caráter antecedente, em resumo, consiste na necessidade de fornecimento, aos candidatos que assim o desejarem, das filmagens/gravações do Teste de Aptidão Física – TAF realizado no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022-SEPLAG/SESP/MT, realizado pelo Estado de Mato Grosso, de modo a tornar possível a apresentação de recurso administrativo do referido teste junto à banca examinadora do concurso cujo prazo se encerra na presente data. Com isso, pretende-se a reabertura do prazo recursal previsto no concurso, suspendendo-se o certame enquanto as providências anteriormente requeridas não forem tomadas e, por fim, a apresentação de novo cronograma do concurso, caso ocorra o deferimento de todos os pedidos anteriores.

A situação narrada pela autora é pública e notória, sendo inclusive do conhecimento deste juízo, diante da impetração de diversos mandados de segurança em que é postulado o fornecimento das filmagens/gravações diante da negativa da banca examinadora do concurso, dentre eles o mandado de segurança nº 1011046-96.2022.4.01.3600, em trâmite perante nesta Vara Federal.

Diversos candidatos que se submeteram ao Teste de Aptidão Física – TAF no referido concurso desejam ter acesso à filmagem do exame, o que vem sendo negado pela Gerência de Exames e Concursos sob o fundamento que as gravações serão utilizadas por ela própria e que o edital não prevê tal disponibilização aos candidatos.

A negativa da banca examinadora não encontra amparo legal, muito menos constitucional. O acesso à filmagem do exame físico é a única forma de permitir a averiguação da inexistência de erros na análise da comissão, possibilitando ao candidato o direito de recorrer, ou não, de forma assertiva de eventual resultado negativo.

Se a banca examinadora realizou a filmagem, não há motivo válido para negar seu acesso aos candidatos que assim o desejarem.

Dessa forma, não há espaço para segredos em informações públicas – porque um teste físico realizado diante de múltiplas pessoas, ainda mais se considerada a era da informação e ampla possibilidade de filmagem por qualquer smartphone. Muito mais idônea é a gravação da própria banca, que por isso mesmo deve atender ao princípio democrático do acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República.

Nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, que densifica o mandamento constitucional, o acesso à informação de que trata a Lei compreende, entre outros, os direitos de obter “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (inciso II, artigo 7º).

A lei ainda é categórica no sentido de que, não se tratando de informação sigilosa ou em segredo de justiça, “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais” (artigo 21). Na hipótese, a informação é instrumento necessário ao efetivo exercício administrativo do contraditório, direito fundamental por excelência (inciso LV do artigo 5ª, Constituição).

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME REVALIDA DE 2016. PROVA DE HABILIDADES CLÍNICAS. QUESTÕES. ANULAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO GRAVAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NOVO PRAZO RECURSAL. AUTORIZADO. SENTENÇAS MANTIDAS. Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de revisão da correção de questões da prova prática de habilidades clínicas do Exame REVALIDA 2016, regido pelo Edital INEP nº 22/2016, bem como acesso às gravações da aplicação da referida prova, como novo prazo de recurso administrativo. A revisão de correção de questão de prova pelo Poder Judiciário somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. Na hipótese em análise, pretende a parte apelante uma revisão dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, fazendo o Poder Judiciário rever suas teses e entendimentos acadêmicas. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015), entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Perquirir se as atrizes-pacientes foram treinadas a serem omissas quanto ao relato de sintomas indispensáveis ao diagnóstico da patologia exige a produção de prova testemunhal. Contudo, a via mandamental não admite dilação probatória, devendo a inicial do mandado de segurança ser instruída, de plano, com os documentos que comprovam o direito alegado pelo impetrante. Precedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em reconhecer ao candidato de concurso público o direito de recorrer de resultados desfavoráveis aos exames a que se submeteu, nessa compreensão havendo incluir-se eventual prova oral, assim por que devido o fornecimento da gravação do áudio realizada no dia da respectiva sessão de avaliação, a fim de que o candidato possa ter conhecimento dos motivos pelos quais

nouve a banca examinadora de não o aprovar e, se do seu alvedrio, buscar a impugnação disso (REsp 1735392/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). **Mesmo não havendo previsão expressa no edital acerca da possibilidade de acesso dos candidatos às filmagens da prova de habilidades clínicas, o impetrante tem o direito de receber as imagens para que possa sanar qualquer dúvida em relação à pontuação obtida, uma vez que a supressão desse direito fere o princípio da publicidade a garantia da ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas (AMS 1001352-97.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 23/02/2018).** Ademais, na hipótese, aplica-se o princípio do fato consumado, considerando que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, cujo prazo para apresentação de recursos foi no período de 9h de 12/12/2017 às 18h de 13/12/2017. Recursos de apelação aos quais a que se nega provimento. (AC 1000386-37.2017.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 11/12/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVALIDA. PROVA DE HABILIDADES CLÍNICAS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É cabível a análise pelo Poder Judiciário dos atos administrativos referentes a concurso público, quando não houver observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade capaz de causar prejuízo aos participantes do certame. 2. Hipótese em que a questão refere-se à negativa administrativa quanto ao pedido de candidato inscrito no Revalida de acesso às gravações em vídeo da prova de habilidades clínicas, para fins de fundamentação de seu recurso, o que impossibilitou a sua interposição tempestivamente. 3. **Sendo a prova essencialmente prática, o recurso da filmagem é o meio adequado para a revisão do seu resultado, tanto pela banca, como pelo candidato, sob pena de violação à garantia da ampla defesa, não se mostrando razoável, nem proporcional, impedir o seu acesso aos candidatos, para fins de interposição de recursos.** 4. Apelação do Inep e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 1003294-67.2017.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 08/05/2020)

Diante do exposto, verifico a presença da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que o prazo para interposição de recurso em face do referido teste se encerra na presente data.

Quanto a isso, impõe-se também que, após a disponibilização das gravações/filmagens, há necessidade de reabertura do prazo recursal em face do mencionado teste por prazo igual ao previsto no edital do concurso.

Além disso, é de bom alvitre que o concurso **seja suspenso** enquanto a disponibilização das filmagens/gravações e a reabertura do prazo recursal não forem tomadas, considerando que certamente haverá alteração no cronograma do mesmo, visto que está prevista para o dia 25/05/2022 a divulgação do resultado da análise dos recursos contra o resultado do Teste de Aptidão Física (Id. 1090840771 – Pág. 34), situação que impõe a apresentação de novo cronograma, que deverá ser disponibilizado pelos réus no endereço eletrônico em que são feitas todas as publicações relativas ao concurso em comento.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência requerida em caráter antecedente** para determinar aos réus:

a) que forneçam aos candidatos do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022-SEPLAG/SESP/MT, e suas retificações, que assim o solicitarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as filmagens/gravações do Teste de Aptidão Física por eles realizados;

b) escoado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no parágrafo antecedente, os réus deverão reabrir o prazo para interposição de recurso administrativo em face do referido teste, observado prazo igual ao inicialmente previsto no edital do concurso, o que deverá ser disponibilizado no endereço eletrônico relativo ao concurso em questão;

c) a **suspensão do concurso** enquanto as providências acima não forem tomadas pelos réus, devendo os réus apresentar novo cronograma, no prazo de 5 (cinco) dias, o que deverá ser divulgado no endereço eletrônico em que são disponibilizadas as publicações do certame.

Concedo a gratuidade da justiça (Código de Processo Civil, art. 98; Lei nº 7.347, de 1985, art. 18). Anote-se.

Intimem-se todos os réus por mandado, considerando a urgência do caso, para cumprimento imediato no prazo assinalado (48 horas).

Intime-se, via PJe, a autora para, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Vindo a emenda, **citem-se** nos termos do art. 303, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para constar conforme indicado na petição inicial (tutela de urgência em caráter antecedente), observada a classe 12135.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CUIABÁ, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal no exercício da titularidade da 2ª Vara/SJMT

Assinado eletronicamente por: HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA

19/05/2022 19:03:04

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220519190304249000010

IMPRIMIR

GERAR PDF